

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6655**

ADI 6.655

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS – AMPCON**, entidade de classe de âmbito nacional, constituída como
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.138.161/0001-56,
com sede no SCN, quadra 4, bloco B, nº 100, sala 1201, parte F5, Edifício Centro
Empresarial Varig, CEP: 70714-900, presidencia@ampcon.org.br, neste ato
representada por seu Presidente **JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR**,
brasileiro, casado, Procurador do Ministério Público de Contas, CPF 046.638.774-
19, RG 1.699.525 SSP/RN, jamericocjr@gmail.com, por seus procurador
legalmente constituído que esta subscreve, vem à honrosa presença de Vossa
Excelência, com o devido acatamento e a tradicional consideração **PEDIR SEU
INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE**, em razão
dos motivos jurídicos e fáticos a seguir expostos:

**1. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE
EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO BRASIL – ANTC**, em sua petição
inicial questiona a conformidade constitucional dos seguintes dispositivos:

**a) caput e §3º do art. 9º da Lei Complementar estadual nº 232, de 21 de
novembro de 2013, na redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar
estadual nº 256, de 16 de janeiro de 2015;**

a) arts. 17, §3º e 19, §§ 5º e 6º (na redação dada pelo art. 14 da Lei Complementar estadual nº 232/2013), 27 e 34 da Lei Complementar estadual nº 204, de 06 de julho de 2011, todas do Estado de Sergipe.

2. O questionamento de mérito da presente ADI reside, em síntese, na conclusão de que as alterações legais feitas, pela LCE 256/2015; pela LCE 232/2013 e pela LCE 204/2011, **oportunizaram que servidores nomeados para cargos em comissão exerçam atividades próprias de servidores efetivos (funções exercidas pelos Analistas de Controle Externo I e II, além de instrução processual).**

3. De acordo com a inicial, os preceitos da legislação estadual do Estado de Sergipe, ora impugnados, **atentam diretamente contra o disposto no artigo 37, II e V; e nos artigos 73 c/c 96, I, “a”, 75, todos da CF/88, tese que ganha em viabilidade e respaldo na própria jurisprudência do STF - Temas: 670 e 1.010 da Repercussão Geral.**

4. Verifica-se que tais violações constitucionais atingem diretamente o interesse jurídico do Ministério Público de Contas e, por conseguinte, sua entidade de representação de classe está legitimada a postular o ingresso neste feito, como se demonstra abaixo, eis que estão preenchidos os três requisitos jurisprudenciais para a conformação da legitimidade para a postulação como *amicus curiae* em ADI tradicionalmente aceitos pelo STF, quais sejam, **a relevância do tema debatido, a representatividade em âmbito nacional do postulante e a pertinência temática.**

I. DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA – REPRESENTATIVIDADE DE ÂMBITO NACIONAL – RELEVÂNCIA DO TEMA

5. O mérito da presente ADI, portanto, é de fundamental interesse jurídico da AMPCON, pois seus membros tem suas atividades comprometidas, **bem como a própria instrução dos processos em tramitação no Tribunal de Contas de**

Sergipe resta comprometida ao passo que atividades típicas de Estado estão sendo desempenhadas por servidores ocupantes de cargos em comissão.

6. O comprometimento técnico aliado à suspeita de possível interferência no desempenho de suas atribuições afetam a imparcialidade e a independência que se espera dos Tribunais de Contas e, por óbvio, influi nas atividades dos membros do Ministério Público de Contas, que lá oficiam.

7. Nesse sentido, a Associação Requerente, conforme Estatuto anexo, representa as aspirações do Ministério Público de Contas e de seus membros:

Art. 1º A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AMPCON, com sede na cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, reger-se-á por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis e terá por finalidade:

I congregar, em âmbito nacional, os membros do Ministério Público de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver;

II defender, em juízo ou fora dele, os direitos e aspirações do Ministério Público de Contas e de seus membros, assim como intensificar, nobremente, o espírito de classe entre eles;

8. Verifica-se, portanto, estar preenchido o requisito da pertinência temática, havendo afinidade entre os objetivos constantes do estatuto, das próprias finalidades inerentes e constitucionais da instituição Ministério Público de Contas.

9. Consoante seu estatuto, A AMPCON está conformada nacionalmente para defender, em juízo ou fora dele, os direitos dos membros do Ministério Público de Contas. O tema, como dito, é de fundamental interesse da Requerente, pois é a única entidade que congrega todos os Ministérios Públicos de Contas do país. No ponto, convém salientar que, conforme se observa de seu Estatuto, trata-se de associação integrada por membros da carreira do Ministério Público de Contas,

ativos e inativos, como associados efetivos (artigo 2º) e tem por objetivo defender, em juízo ou fora dele, os direitos e aspirações do Ministério Público de Contas e de seus membros, assim como intensificar, nobremente, o espírito de classe entre eles, além de pugnar por todos os meios ao seu alcance, junto aos poderes constituídos, pela completa autonomia e independência do Ministério Público de Contas e dos seus membros, de modo que sejam mantidas e aprimoradas as garantias essenciais inerentes à função que desempenham, previstas pela Constituição Federal (artigo 1º, incisos II e IV).

10. A Associação Nacional do Ministério Público de Contas é entidade de classe de âmbito nacional que defende os interesses do Ministério Público de Contas. Com efeito, as finalidades estatutárias da AMPCON possuem íntima ligação com os objetos da causa, dentre as quais, **exsurge lúdima a manutenção da constitucionalidade no exercício de cargos e funções típicas de Estado no cerne do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão no qual funciona.**

11. Destarte, **aqueles servidores técnicos que ocupam cargos, cujas atribuições estão diretamente ligados à atividade finalística dos tribunais de contas, isto é, aqueles que compõem os órgãos e unidades técnicas prolores de estudos e instruções aptas a aparelhar as auditorias e tomadas de contas, entre outros processos administrativos de controle externo, informarão os autos que chegarão ao Ministério Público de Contas para a prolação de pareceres, ou serão os destinatários de suas representações, ou seja, são atividades intimamente ligadas e auxiliam o *parquet*, por isso o interesse jurídico, também.**

12. Nesse sentido, seguem-se as devidas razões de mérito.

II – DAS RAZÕES DE MÉRITO

13. As funções exercidas no Tribunal de Contas tem características exclusivas e típicas de Estado, quais sejam, fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Estado.

14. Ao que se depreende da realidade oportunizada pelos dispositivos ora impugnados é que agentes sem estabilidade foram escolhidos livremente pelos relatores, executando e monitorando auditorias e instruções processuais, o que permite concluir pela possibilidade de interferência na investigação e na instrução processual.

15. Conforme bem colocado pela ANTC não se faz possível conceber que tais atividades de Estado possam ser desempenhadas por ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, demissíveis *ad nutum*, seja por comprometer os pressupostos de independência e imparcialidade que lastreiam o devido processo legal, seja pela impossibilidade de estender a um cargo de provimento em comissão atribuições de cargo efetivo.

16. Ademais, urge destacar que os cargos foram criados sem que as atribuições fossem descritas de forma clara e objetiva na própria lei instituidora, o que também afronta a CF/88.

17. Sobre referidos vícios vemos como já se posicionou esta e. Corte:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROPOSTA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, POR LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS CARGOS NÃO SE DESTINAM ÀS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. IMPERIOSIDADE DE ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES

DOS CARGOS, DESCRITAS NA LEI. DESNECESSIDADE DE QUE O TRIBUNAL SE MANIFESTE SOBRE CADA CARGO, INDIVIDUALMENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A Constituição Federal estabelece, na parte final do inciso V do art. 37, que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. Eventualmente, as leis que criam cargos em comissão conferem-lhes denominações que remetem às referidas funções, mas a descrição das atribuições revela tratar-se de atividades técnicas ou burocráticas. 3. **Para concluir se ocorre, ou não, esta inconstitucional burla ao concurso público, os Tribunais devem analisar a descrição das atribuições dos cargos, constante na norma.** 4. Por outro lado, o Tribunal não está obrigado, na fundamentação do julgamento, a se pronunciar sobre cada cargo, individualmente. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento, em maior extensão, para que os autos retornem ao Tribunal de origem, para rejuízo dos Embargos de Declaração, à luz das diretrizes fixadas neste precedente. **Tema 670, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos; II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente”.** (RE 719870, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-259 DIVULG 27-10-2020 PUBLIC 28-10-2020)

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de

cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. **Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(RE 1041210 RG, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

18. Não obstante a clareza das violações levantadas na inicial, ao longo do processo, a função do *amicus curiae* é subsidiar a Corte com elementos acerca da demanda. Portanto, após o ingresso, a Requerente postulará pela entrega de memoriais e prolação de sustentação oral para aprofundar o exame da matéria.

III – DOS PEDIDOS

19. Preenchidos, pois, os requisitos da pertinência temática, relevância da matéria e representatividade nacional, a Requerente, com apoio no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868/99, **REQUER sua admissão no feito na condição de *amicus curiae***, bem como pugna pela procedência da ação.

Brasília, 04 de março de 2021.

Luís Maximiliano Telesca
OAB/DF 14.848

SHIS QI 26, Conj. 07, Casa 18, Lago Sul CEP 71670-070 Brasília DF
Telefone / Fax - +55 (61) 3328.6210 / 3326-0874
www.telescaadvogados.com.br